

REGULAMENTO DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS DE VENDA AO PÚBLICO E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DO MUNICÍPIO DE SEIA

Nota Justificativa

O Regulamento visa adequar os horários de funcionamento dos estabelecimentos e da prestação de serviços às necessidades e vivências locais, num espírito de parceria e colaboração entre o interesse público e os direitos inalienáveis dos trabalhadores e consumidores.

O estabelecimento destes horários pressupõe, assim, a salvaguarda da qualidade de vida dos munícipes, numa tentativa de evitar que a segurança, a tranquilidade, a saúde pública e o repouso dos residentes sejam afetados, tendo em conta os diversos interesses em conflito.

Este Regulamento surge, por imposição legal, consignada no artigo 4º, do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, e ainda porque o regulamento em vigor se encontra desfasado em algumas das situações concretas existentes no Concelho.

Este Regulamento foi também sujeito a apreciação pública, através da Publicação Oficial do Município de Seia (Municipal, nº 1/2014) e divulgação no site do Município, entre os dias 3 de março e 11 de abril do corrente, tendo sido remetido às associações representativas do sector (Associação Empresarial da Serra da Estrela e Nerga), o seu projecto e não tendo existido qualquer pedido de alteração ou contributos, durante o referido período.

ARTIGO 1º

Legislação habilitante

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo e nos termos do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, com as alterações introduzidas pelos Decretos-lei n.ºs 126/96, de 10 de agosto, 216/96, de 20 de novembro, DL n.º 111/2010, de 15 de outubro, DL n.º 48/2011, de 1 de abril, no DL n.º 92/2010, de 26 de julho que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2006/123/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro relativa aos serviços no mercado interno, na Portaria n.º 154/96, de 15 de maio, e na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º e na alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

ARTIGO 2º

Objeto e Âmbito

O presente Regulamento fixa os períodos de abertura e funcionamento dos estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços, situados na área do Município de Seia, incluindo os estabelecimentos com uma área de venda superior a 2000 m².

ARTIGO 3º

Classificação dos estabelecimentos

1. Para efeitos de fixação dos respetivos períodos de funcionamento, os estabelecimentos referidos no número anterior, são classificados em três grupos.
2. Pertencem ao primeiro grupo, os seguintes estabelecimentos:

- a) Comércio retalhista geral e grossista, incluído ou não em centros comerciais e não incluído nos números e alíneas seguintes;
- b) Floristas; estabelecimentos de venda de louças artísticas, de artesanato e artigos de interesse turístico; estabelecimentos de venda de jornais, revistas, artigos de fotografia, tabacos, e afins;
- c) Estações de serviço e postos de venda de combustíveis e lubrificantes;
- d) Farmácias.
- e) Lojas de conveniência.

3-Pertencem ao segundo grupo, os seguintes estabelecimentos:

- a) Estabelecimentos de prestação de serviços não incluídos nos números e alíneas seguintes;
- b) Agências funerárias;
- c) Ginásio e afins;
- d) Reparação automóvel e afins;
- e) Clínicas médicas e centros de tratamento;
- f) Cinemas, teatros e similares.

4-Pertencem ao terceiro grupo, os seguintes estabelecimentos:

- a) Empreendimentos turísticos e alojamento local;
- b) Restaurantes, snack-bares, self-services, cafés, pastelarias, cervejarias e similares;
- c) Tabernas;
- d) Clubes, cabarets, boîtes, dancings, pubs, discotecas, casas de fado, e estabelecimentos similares;
- e) Esplanadas;
- f) Salas de jogos.

Artigo 4.º

Estabelecimentos mistos

Os estabelecimentos mistos ficam sujeitos a um único horário de funcionamento, em função da atividade dominante, estabelecido de acordo com os limites fixados no presente regulamento.

Artigo 5.º

Mercados

Os estabelecimentos localizados em Mercados com comunicação para o exterior, optarão pelo período de funcionamento do mercado ou do grupo a que pertencem.

Artigo 6º

Esplanadas

1. As esplanadas a funcionar na via pública, de forma autónoma ou como apoio a estabelecimentos de restauração e bebidas, só poderão estar abertas até às vinte e quatro horas de todos os dias da semana, se não existirem queixas fundamentadas sobre o seu funcionamento, situação na qual o horário pode ser restringido.
2. Admite-se como exceção as esplanadas contíguas a estabelecimentos que pela sua localização (distância da zona residencial ou inserção em parques públicos ou zonas de lazer) poderão vir a adotar o horário do estabelecimento, bem como as esplanadas instaladas em Jardins públicos dependendo de apreciação caso a caso da Câmara Municipal, com faculdade de delegação no Presidente da Câmara e subdelegação no Vereador do Pelouro.

ARTIGO 7º

Regime geral de funcionamento

1. Todos os estabelecimentos incluídos no primeiro grupo, salvo os regimes especiais previstos no presente Regulamento, poderão estar abertos ao público, diariamente, das 6 às 24 horas.
2. Os estabelecimentos incluídos nas alíneas b), c) e d), do primeiro grupo poderão estar abertos ao público diariamente, durante os seguintes períodos:
 - a) Das 8 horas às 24 horas, para os estabelecimentos mencionados na alínea b);
 - b) Abertura contínua, para os estabelecimentos mencionados nas alíneas c) e e);
 - c) Das 8 às 22 horas, e de acordo com as escalas previstas em legislação específica, para os estabelecimentos mencionados na alínea d).
3. Todos os estabelecimentos incluídos no segundo grupo, salvo os regimes especiais constantes do presente Regulamento, poderão estar abertos ao público, diariamente, das 6 às 24 horas.
4. Os estabelecimentos incluídos nas alíneas b), c), d), e) e f), do segundo grupo, poderão estar abertos ao público diariamente, durante os seguintes períodos:
 - a) Abertura contínua, para os estabelecimentos mencionados nas alíneas b) e e);
 - b) Das 8 às 24 horas, para os estabelecimentos mencionados na alínea c);
 - c) Das 8 às 20 horas, com exceção dos domingos, em que se encontram encerrados, para os estabelecimentos mencionados nas alíneas d);
 - d) Das 8 às 4 horas do dia seguinte, para os estabelecimentos mencionados na alínea f).
5. Os estabelecimentos incluídos no terceiro grupo poderão estar abertos ao público diariamente, durante os seguintes períodos:
 - a) Abertura contínua, para os estabelecimentos mencionados na alínea a);
 - b) Das 6 às 2 horas do dia seguinte, para os estabelecimentos mencionados na alínea b), com exceção dos situados em estações ferroviárias e rodoviárias, e em postos de combustível e lubrificação de funcionamento permanente, cuja abertura será contínua;
 - c) Das 8 às 22 horas, para os estabelecimentos mencionados na alínea c);
 - d) Das 14 às 4 horas do dia seguinte, para os estabelecimentos mencionados na alínea d), desde que se verifiquem os condicionalismos do Decreto - Lei n.º 271/84, de 6 de agosto;
 - e) Das 8 às 24 horas, para as esplanadas, salvo se o horário do estabelecimento do qual dependem estiver sujeito a período mais restrito, caso em que praticarão o mesmo horário;
 - f) Das 11 às 24 horas, para os estabelecimentos mencionados na alínea f).
6. Os estabelecimentos com secções diferenciadas adotarão, para cada uma delas, períodos de funcionamento estabelecido de acordo com o fixado para o grupo em que estiverem incluídas.
7. Os períodos de funcionamento fixados podem ser interrompidos para almoço e jantar, por tempo a fixar livremente pelas entidades exploradoras.
8. O horário de funcionamento dos salões e casas de jogos lícitos, e dos estabelecimentos de restauração e bebidas, quando situados em edifícios constituídos em regime de propriedade horizontal em que haja frações com uso habitacional, poderão estar abertos até às 2 horas, de todos os dias da semana, exceto se existirem queixas ou reclamações por parte do condomínio.

ARTIGO 8º

Funcionamento em dias e épocas festivas

1. A requerimento dos interessados ou por iniciativa da Câmara Municipal pode autorizar-se que os estabelecimentos situados em locais onde se realizem arraiais, festividades religiosas, festas populares ou eventos que o justifiquem, pratiquem horários diferentes dos fixados no presente Regulamento enquanto durarem essas festividades.
2. Sem prejuízo das situações indicadas no número anterior, preferencialmente até ao final de janeiro de cada ano o Município aprovará os alargamentos de horário a vigorar nos 12 meses seguintes, atendendo aos interesses profissionais e turísticos do Concelho e de acordo com a calendarização das épocas e eventos festivos previstos.

ARTIGO 9º

Regime excepcional

1. A Câmara Municipal de Seia pode restringir, ou alargar, os limites horários previstos no artigo 7º do presente Regulamento.
2. O alargamento dos limites horários depende de requerimento dos interessados, devidamente fundamentado, a vigorar em todas as épocas do ano ou apenas em épocas determinadas é concedido desde que observados os seguintes requisitos:
 - a) Situarem-se os estabelecimentos em locais onde os interesses de atividades profissionais ligadas ao turismo o justifiquem;
 - b) Não afetarem a segurança, a tranquilidade e o repouso dos cidadãos residentes;
 - c) Não desrespeitarem as características sócio-culturais e ambientais da zona, bem como, as condições de circulação e estacionamento.
 - d) Sejam rigorosamente respeitados os níveis de ruído impostos pela legislação em vigor, tendo em vista a salvaguarda dos direitos dos residentes em particular e da população em geral à tranquilidade, ao repouso e à segurança.
 - e) Sejam respeitadas as condições de circulação e estacionamento do local;
 - f) Não existam reclamações fundamentadas sobre o funcionamento do estabelecimento.
3. As restrições poderão ocorrer por iniciativa da Câmara Municipal ou pelo exercício do direito de petição dos administrados, a vigorar em todas as épocas do ano ou apenas em épocas determinadas, em casos devidamente justificados e que se prendam com razões de segurança ou de proteção da qualidade de vida dos cidadãos.
4. O alargamento ou restrição dos períodos de abertura e funcionamento, referidos no artigo 8.º, envolverão a nível local a audição, caso existiam e sejam representativos dos interesses e atividades abrangidos pelo presente regulamento, das seguintes entidades: Associações de Consumidores, Associações Sindicais, Associações Patronais, Juntas de Freguesia e ainda as Associações Empresariais e a Guarda Nacional Republicana;
5. A audição referida no número anterior é escrita, sendo de 10 dias o prazo concedido às entidades referidas no número um para se pronunciarem, a contar da respetiva notificação, sendo esta efetuada de acordo com o disposto no artigo 70.º, do Código de Procedimento Administrativo.
6. O alargamento de horário previsto no presente artigo, ocorre a requerimento do interessado, deve ser devidamente fundamentado e apresentado com a antecedência mínima de 15 dias úteis, não está sujeito a comunicação prévia no Balcão do Empreendedor e pode ser revogado pela Câmara Municipal, a todo o tempo, quando se verifique a alteração de qualquer dos requisitos que o determinaram, devendo vir

instruído com os seguintes elementos além dos pareceres das entidades referidas no nº4º do presente artigo com:

- a) Relatório de avaliação acústica que ateste o cumprimento do disposto na alínea d) do nº 2 do presente artigo, e ainda as medidas de prevenção e de redução de ruído propostas.
- b) Ata da reunião da assembleia de condóminos onde tenha sido deliberado não haver inconveniente no alargamento do horário, nos casos em que o estabelecimento se encontre instalado em edifício de utilização coletiva e já tenham ocorrido queixas fundadas sobre o funcionamento do estabelecimento.
- c) Outros que a câmara municipal solicite para ponderação do alargamento.

ARTIGO 10º

Mapa de horário de funcionamento

1. Deve ser afixado em cada estabelecimento, em local bem visível do exterior, um mapa de horário de funcionamento que especifique, de forma legível as horas de abertura e de encerramento diário, bem como as horas de encerramento do estabelecimento por motivos de descanso ou de interrupção temporária.
2. O titular da exploração do estabelecimento, ou quem o represente, deve proceder à mera comunicação prévia, no “Balcão do Empreendedor”, do horário de funcionamento, bem como das suas alterações, comunicação essa que deverá ser simultânea à abertura do estabelecimento.

ARTIGO 11º

Proibição de permanência de pessoas no estabelecimento e abastecimento

1. Fora do horário de funcionamento autorizado não podem aceder ou permanecer clientes no estabelecimento, devendo o responsável manter encerrada a porta de entrada do estabelecimento, não permitindo o acesso a nenhum cliente após os limites fixados, e adotar as medidas necessárias para concluir com a maior brevidade o atendimento iniciado antes da hora de encerramento, quando for caso disso, o qual não poderá ultrapassar os trinta minutos.
2. É permitido o acesso de terceiros, antes ou depois do horário de funcionamento, para fins exclusivos e comprovados de abastecimento do estabelecimento, não podendo essa atividade pôr em causa o descanso e o repouso dos cidadãos.
- 3- No caso de incumprimento do disposto no n.º 1, considera-se, para efeitos sancionatórios, que o estabelecimento se encontra em funcionamento fora do horário autorizado.

ARTIGO 12º

Coimas e sanções acessórias

1. Constitui contraordenação:
 - a)A falta de mera comunicação prévia do horário de funcionamento, bem como das suas alterações e a falta da afixação do mapa de horário de funcionamento, em violação do disposto nos nºs 1 e 2 do artigo 4º-A do DL 48/96, de 15/05 alterado pelo Decreto-Lei nº 48/2011, de 1 de abril é punível com coima de 150 euros a 450 euros, para pessoas singulares e de 450 euros a 1500 euros, para pessoas coletivas.
 - b)O funcionamento, fora do horário estabelecido, é punido com coima de 250 euros a 3.740 euros, para pessoas singulares e de 2.500 euros a 25000 euros, para pessoas coletivas.

2. A a instrução dos processos de contraordenação, bem como a aplicação das coimas e de sanções acessórias, competem ao presidente da câmara municipal da área em que se situa o estabelecimento, revertendo o produto das para a câmara municipal da área em que se situa o estabelecimento.

3. Em caso de reincidência e quando a culpa do agente e a gravidade da infração o justifique, para além das coimas previstas no n.º 2, pode ser aplicada a sanção acessória de encerramento do estabelecimento durante um período não inferior a três meses e não superior a dois anos.

ARTIGO 13º

Fiscalização

A fiscalização deste Regulamento caberá à Câmara Municipal, podendo contar com a colaboração de entidades externas com competências na matéria, nomeadamente a Guarda Nacional Republicana.

ARTIGO 14º

Interpretações e omissões

1. Em tudo que o não estiver previsto no presente Regulamento aplicar-se-á o disposto no Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, e demais legislação aplicável, com as devidas adaptações.

2. Compete à Câmara Municipal decidir sobre todas as dúvidas, lacunas ou omissões do presente Regulamento.

ARTIGO 15º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente Regulamento fica revogado o anterior REGULAMENTO DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS DE VENDA AO PÚBLICO E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DO MUNICÍPIO DE SEIA bem como todas as disposições de natureza regulamentar, aprovadas pelo Município de Seia, em data anterior à aprovação do presente Regulamento e que com o mesmo estejam em contradição.

Artigo 16º

Taxas

1. O titular da exploração do estabelecimento, ou quem o represente, fica sujeito ao pagamento da taxa prevista na Tabela Anexa ao Regulamento de Taxas e Preços do Município de Seia, a qual será divulgada no Balcão do Empreendedor, para efeitos da mera comunicação prévia.

2. A liquidação do valor da taxa é efetuada conforme instruções publicadas no Balcão do Empreendedor.

3. Ao alargamento do horário de funcionamento previsto no Artigo 9º do presente regulamento, são aplicadas as Taxas previstas na Tabela Anexa ao Regulamento de Taxas e Preços do Município de Seia.

ARTIGO 17º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor após publicação nos termos legais.